



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 166 /2018
31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/06/2018
PROCESSO Nº 1/822/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201408586
RECORRENTE: TRANSPORTES PESADOS MINAS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Antonio Elieudo Pereira Mendes
MATRÍCULA: 107.520-1-9
CONSELHEIRA RELATORA: Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. O contribuinte transportou mercadorias acompanhadas de nota fiscal cuja data limite para circulação interna estava vencida. 3. Reexame Necessário conhecido e provido. 4. Auto de infração julgado **PROCEDENTE, por unanimidade de votos. 5. Julgamento Monocrático modificado. 6. Penalidade aplicada: art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº. 13.418/2003. 7. Decisão em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que fora modificado em Sessão.**

PALAVRAS-CHAVE: Nota fiscal inidônea. Data limite de circulação interna vencida.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: **“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. O AUTUADO TRANSPORTAVA MERCADORIA CONFORME CONSTA NO CGM 324/14, ACOMPANHADA DA NF-E 023. TAL NF-E FOI TORNADA INIDÔNEA POR ESTAR ACOBERTANDO A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA APÓS A DATA LIMITE PARA TAL CIRCULAÇÃO INTERNA, VENCIDA EM 03/09/2014. O CTE**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**1922 FOI EMITIDO EM 05/09/2014, PORTANTO AO ACEITAR O TRANSPORTE A
NOTA FISCAL JÁ ESTAVA VENCIDA, MERCADORIA ISENTA.”.**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o Art.123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201408586-6 e suas Informações Complementares;
- Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 324/14
- Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais nº. 023;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Comprovante de pagamento pelo REFIS;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Do Julgamento Singular

A julgadora de 1ª Instância, nesta ocasião, julgou PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, por entender que restou comprovada a prática do ilícito fiscal apontado na inicial, contudo, aplicou a atenuante prevista no Art. 126, §1º da Lei nº. 12.670/96.

Por ser o referido entendimento contrário aos interesses da Fazenda Estadual, houve Reexame Necessário, nos termos dos Arts. 33, inciso II, e 104, caput e §§1º e 4º, da Lei nº. 15.614/2014.

Dos argumentos trazidos em Impugnação

Em sede de defesa, o autuado apresentou Impugnação na qual:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Pontua o fundamento legal da penalidade e a cobrança da multa de 10% do valor da operação, amparada pela não incidência do ICMS;
- Reconhece como vencida a NF-e nº. 023, contudo, pede a aplicação da atenuante prevista no Art. 126, §único da Lei nº. 12.670/96, por ter escriturado a referida operação na EFD da emitente, da autuada e da aquisição originária dos bens transportados, invocando, inclusive, o precedente da Resolução nº. 246/2009, da 1ª Câmara de Julgamento deste CONAT.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer nº. 73/2018, a Assessoria Processual Tributária, em consonância com o entendimento da Instância Singular, SUGERIU o conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para que se mantivesse a parcial procedência do auto de infração em comento.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 2016.15687-7, o qual consta como parte recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e, como recorrida, a empresa TRANSPORTES PESADOS MINAS S/A.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que deve ser modificada a decisão de parcial procedência proferida pela julgadora monocrática para inteira PROCEDÊNCIA do feitos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

Conforme se verifica no mencionado Auto de Infração, o contribuinte transportou mercadorias isentas, acompanhadas de nota fiscal cuja data limite para circulação interna estava vencida.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ab initio, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização.

Depreende-se dos autos, ainda, que, tanto em Impugnação como em Recurso Voluntário, apresentados pelo próprio contribuinte, o autuado se defendeu perfeitamente, rebatendo, inclusive, os argumentos apresentados pelo agente fiscal, e demonstrando que não houve, em momento algum, violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Assim, agiu de forma correta o Agente Fiscal, uma vez que cumpriu com as formalidades da Lei, bem como adequou de forma absolutamente condizente a conduta infringida pela empresa autuada à Legislação Tributária Cearense, citando todos os artigos que foram transgredidos.

Eis porque afasto quaisquer nulidades que possam vir a ser alegadas.

Atinente ao mérito, entendo ser manifesta a total procedência do presente auto de infração, haja vista que o documento fiscal que determinou a lavratura do presente auto de infração estava com data para circulação interna, de fato, vencida, sendo considerado, portanto, inidôneo. Senão vejamos:

É bem verdade que o Art. 428 do RICMS é bastante claro ao prever que o documento fiscal será considerado sem validade jurídica se a mercadoria transportada não tiver sido entregue ao destinatário em até 07 (sete) dias – contados da data de sua emissão.

Examinando-se o documento fiscal supramencionado, verifica-se que este fora emitido no dia 27 de agosto de 2014, e sua autorização de uso fora concedida nesta mesma data – conforme cópia do documento às fls. 05. Salienta-se que o Auto de Infração em epígrafe fora lavrado em 12 de setembro de 2014.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

É de suma importância ressaltar que o caso se trata de Nota Fiscal Eletrônica, e que, para este tipo de documentação, o Decreto nº. 24.569/97 estabeleceu, em seu Art. 176-A, §2º:

Art. 176-A. (...)

§ 2º A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é o documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, antes da ocorrência do fato gerador, com o intuito de documentar operações e prestações, **garantida sua validade jurídica pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (Sefaz).**

Diante disso, denota-se que a nota fiscal somente poderá circular (juntamente com a mercadoria a que acoberta) no momento em que se encontrar válida, regular. Por se tratar de nota fiscal eletrônica, esta somente teria validade jurídica com a assinatura digital do emitente E com a autorização de uso pela SEFAZ-CE. Conforme já dito, a autorização de uso foi concedida na mesma data de sua emissão, isto é, em 27 de agosto de 2014. Esta é a data do início da contagem do prazo referido no Art. 428 do RICMS.

Iniciando-se, então, a contagem do prazo na data de emissão e autorização de uso, o contribuinte teria até o dia 03 de setembro do referido ano para entregar a mercadoria ao destinatário, o que não ocorreu. **Motivo pelo qual entendo ser a Ação Fiscal em apreço procedente.**

Calha salientar que o art. 131, do RICMS, nos traz o conceito de Documento Inidôneo, como sendo aquele que “omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação”, ou, ainda, aquele que “seja emitido após expirado o prazo de validade”. Já o art. 829, do Decreto nº. 24.569/97, considera “situação fiscal irregular a mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo”.

Salienta-se que os requisitos de validade e de eficácia presentes no supracitado art. 131 são concernentes à LEGALIDADE do documento e estes requisitos incontestavelmente não



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

estão presentes nos documentos atinentes ao caso em apreço. Ou seja, entende-se que o **documento fiscal que acobertou a operação deve, de fato, ser considerado inidôneo.**

No tocante à aplicação da atenuante prevista no Art. 126 da Lei nº. 12.670/06, verifica-se que o referido dispositivo é bastante claro acerca da obrigatoriedade da escrituração da operação nos livros próprios do contribuinte autuado. Uma vez que este juntou documentação de terceiro – da empresa emitente da nota fiscal –, não deve ser aplicado o supracitado artigo ao caso em comento.

Faz mister salientar, por fim, que às fls. 78/81, consta comprovante de recolhimento do crédito tributário, em virtude de adesão ao REFIS. No entanto, verifica-se que tal pagamento pautou-se no montante encontrado pelo julgador de 1ª Instância, razão pela qual entendo que o contribuinte deve ser intimado a pagar o valor restante.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, a fim de modificar a decisão proferida em 1º Instância de parcial procedência para inteira PROCEDÊNCIA, pelas razões aqui expostas e de acordo com o entendimento adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e manifestado em Sessão.

É o voto.

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | |
|--------------------------------------------|----------------------|
| MULTA – TOTAL | R\$ 60.092,01 |

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e, recorrido, a empresa **TRANSPORTES PESADOS MINAS S/A**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

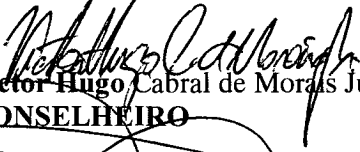
Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral proferida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Registre-se que há nos autos informação de pagamento do crédito tributário com os benefícios do REFIS, instituído pela Lei nº 16.259/2017.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 09 de 2018.

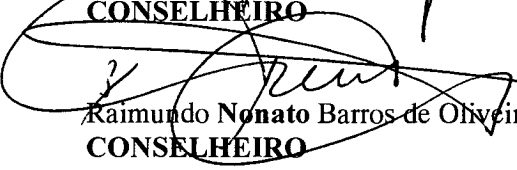

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

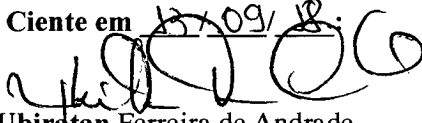

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo Rocha
CONSELHEIRA


Raimundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 13/09/18:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO